

## APRESENTAÇÃO DO CASO

Áustria, 21 de março de 2000, Suprema Corte (*caso “Wood”*) [tradução disponível do inglês]

[Cite como: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/000321a3.html>]

---

### Tabela de Conteúdo do Caso

Identificação do caso

Resumo da UNCITRAL

Listagem das questões presentes

Observações Editoriais

Citações de resumos do caso, textos e comentários

Texto do caso (tradução em Inglês)

---

### Identificação do caso

- **DATA DE DECISÃO:** 21/03/2000 (21 de março de 2000)
  - **JURISDIÇÃO:** Áustria
  - **TRIBUNAL:** Suprema Corte [*Oberster Gerichtshof*]
  - **JUIZ(S):** Indisponível
  - **NÚMERO DO CASO/ NÚMERO DOS AUTOS:** 10 Ob 344/99g
  - **NOME DO CASO:** Indisponível
  - **NOME DAS PARTES:** Indisponível
  - **HISTÓRICO DO CASO:** Decisão da primeira instância proferida em 22 de dezembro de 1998 [n. 33 Cg 75/96w-50] pelo Juízo de Primeira Instância [*Landgericht*] de Viena; Decisão de segunda instância proferida em 27 de maio de 1999 [n. 15 R 63/99s-57] pelo Tribunal de Apelação [*Oberlandesgericht*] de Viena.
  - **PAÍS DO VENDEDOR:** Alemanha (requerente)
  - **PAÍS DO COMPRADOR:** Áustria (requerido)
  - **BENS ENVOLVIDOS:** Madeira
- 

### *Abstract*

**ÁUSTRIA:** Suprema Corte [*Oberster Gerichtshof*] – 21 de março de 2000

Jurisprudência sobre textos UNCITRAL (CLOUT): Abstract nº 425

*Reproduzido com permissão da UNCITRAL*

*Tradução do resumo preparado por Sonja Niederberger*

O requerente alemão (vendedor) vendeu madeira ao requerido austríaco (comprador). O vendedor alegou que os "Tegernseer Gebräuche" (costumes regionais de comércio) eram aplicáveis ao contrato de venda.

O juízo de primeira instância concluiu que os "Tegernseer Gebräuche" são termos de contrato comumente usados para contratos de venda de madeira entre partes alemãs e austríacas e eram, portanto, aplicáveis de acordo com o artigo 9(2) da CISG.

Tanto o Tribunal de Apelação quanto a Suprema Corte ratificaram esta decisão. A Suprema Corte considerou que o artigo 9º da CISG dispõe sobre a aplicabilidade de um costume, mas não sobre sua validade. Embora o artigo 9(2) pressuponha que as partes desejem se comprometer aos usos do comércio internacional, os termos do artigo 9(1) dispõem que os usos a que as partes tenham acordado expressa ou implicitamente não precisa ser usos internacionais. No sentido do artigo 9(2), um uso é geralmente reconhecido e regularmente observado quando é reconhecido pela maioria das pessoas que fazem negócios na mesma área. Para serem aplicáveis, tais usos devem ser conhecidos, ou pelo menos deveriam ter sido conhecidos pelas partes que tenham seu estabelecimento comercial no local em que tais usos se aplicam. A Suprema Corte ratificou as conclusões do juízo de primeira instância, observando que, uma vez que o requerente tenha expressamente declarado a aplicabilidade dos "Tegernseer Gebräuche" quando da confirmação do pedido e já tenha entregado madeira ao requerido em outras ocasiões, o requerido deveria ter conhecimento desses usos.

A Suprema Corte afirmou ainda que, nos termos do artigo 39(1) da CISG, os bens se presumem aceitos se o comprador não comunicar a desconformidade num prazo razoável, especificando a natureza da falta de conformidade. Tal regra não se aplica apenas nos casos em que os bens são viciados, e quando o vendedor entrega mercadorias diferentes daquelas encomendadas pelo comprador.

---

### **Classificação das questões presentes**

- **APLICAÇÃO DA CISG:** Sim [Artigo 1(1)(a)]

- **DISPOSIÇÕES DA CISG APLICÁVEIS E QUESTÕES**

**Principais disposições da CISG no caso:** Artigos 9(1) e (2); 39 [Também relevantes: Artigos 4; 6] [Também citados: Artigos 40; 49; 50]

**Classificações:**

9D [Partes vinculadas aos usos e costumes aplicáveis; usos implicitamente aplicáveis às disposições do contrato];

39A11 [Obrigação de notificar o vendedor da falta de conformidade: grau de especificidade necessário]

**Palavras chave:** *Usos e costumes; Falta de notificação da conformidade. especificidade*

---

### **Observações Editoriais**

*Trecho da análise de jurisprudência austríaca por Willibald Posch & Thomas Petz\**

\* "Casos austríacos sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias", *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, n.6 (2002) pp. 1-24.

Usos e costumes: "*[Nessa] decisão sobre a relação entre usos e costumes e a CISG, a Suprema Corte austríaca teve a oportunidade de decidir sobre o mérito do caso. Usos domésticos genuínos para o comércio de madeira, os "Tegernsee Gebräuche", estavam em jogo. A Suprema Corte austríaca considerou que esses usos da Baviera prevaleciam sobre as disposições da CISG, uma vez que havia sido estabelecido pelo Juízo de Primeira Instância que esses usos eram amplamente conhecidos e regularmente utilizados pelas partes no comércio internacional de madeira entre a Áustria e a Alemanha.*"

---

### **Citações de outros resumos, textos e comentários do caso**

#### **CITAÇÕES DE OUTROS RESUMOS DO CASO:**

**Francês:** Babusiaux, *Recueil Dalloz* (17 de janeiro de 2002) No. 3, 320

**Inglês:** Base de dados Unilex  
<<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=478&step=Abstract>>

#### **CITAÇÕES DO TEXTO DO CASO:**

**Língua original** (Alemão): CISG-Austria website  
<[http://www.cisg.at/10\\_34499g.htm](http://www.cisg.at/10_34499g.htm)>; Österreichische Zeitschrift für Rechtsvergleichung (2000) pp. 185-186; [Fevereiro de 2001] Internationales Handelsrecht (IHR): Zeitschrift für die wirtschaftsrechtliche Praxis pp. 40-41; [2000] Zeitschrift für Rechtsvergleichung (ZfRV) p. 185; [2000] *ecolex* 306; Unilex database  
<<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=478&step=FullText>>

**Tradução** (Inglês): <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/000321a3.html>

**Tradução** (português): O texto apresentado abaixo.

## CITAÇÕES DE COMENTÁRIOS AO CASO:

**Alemão:** *Willibald Posch & Ulfried Terlitz*, *Internationales Handelsrecht* (2001) pp. 47-56

**Francês:** *Babusiaux*, *Recueil Dalloz* (17 de janeiro de 2002) No. 3, 320

**Inglês:** *Willibald Posch & Thomas Petz*, 6 *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration* (2002) 1-24 [Tradução para o inglês do comentário alemão citado acima]; *Bernstein & Lookofsky*, *Understanding the CISG in Europe*, 2d ed., Kluwer (2003)§: 4-9 n.124; CISG-AC advisory opinion on Examination of the Goods and Notice of Non-Conformity [7 de junho de 2004]; *S.A. Kruisinga*, (Non-) conformity in the 1980 UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: a uniform concept?, 2004, *Intersentia*, nos itens 42, 181; *Schlechtriem & Schwenger*., *Commentary on UN Convention on International Sale of Goods*, (Inglês) 2<sup>a</sup> ed., Oxford University Press, 2005, comentário ao Art. 9, itens 5, 6, 7, 10, 12, 14, 16, 19, 20, Art. 39 item 16; *Henschel*, *The Conformity of Goods in International Sales*, Forlaget Thomson (2005) 122, 171; *Schwenger & Fountoulakis*, *International Sales Law*, Routledge-Cavendish, 2007, p. 97

---

## Texto do Caso

### Suprema Corte [Oberster Gerichtshof]

21 de março de 2000 [10 Ob 344/99g]

*Traduzido [\*] do inglês para o português por Rafael Bittencourt [\*\*]*

*Traduzido do alemão para o inglês por Veit Konrad e Jan Henning Berg*

[...]

### JULGAMENTO (*Beschluss*)

O apelo do requerido [comprador] à Suprema Corte (revisão *außerordentliche*) não atende aos requisitos do §502(1) do Código de Processo Civil austríaco (*Zivilprozeßordnung*; ZPO) e, assim, de acordo com o §508(2) do Código de Processo Civil austríaco, não deve prosseguir.

Nos termos do §502 (1) do Código de Processo Civil austríaco, um recurso à Suprema Corte só é admissível se o caso depende de uma questão de direito cuja importância seja vital em termos de unidade, certeza ou desenvolvimento da jurisprudência. Por exemplo, um recurso à Suprema Corte deve prosseguir no caso de uma decisão em que o Tribunal de Apelação divergiu da jurisprudência estabelecida pela Suprema Corte sobre um determinado assunto, ou no caso da jurisprudência ainda não ter sido consolidada pela Suprema Corte.

---

O [comprador] baseia seu apelo nos argumentos de que seu caso depende de várias questões jurídicas importantes, dentre outras, as questões relativas aos Arts. 39, 40, 49 e 50 da CISG, sobre as quais Suprema Corte ainda não consolidou jurisprudência. No entanto, os pedidos do [comprador] não podem ser providos.

## **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

O requerente [vendedor], com estabelecimento comercial na Alemanha, vendeu madeira ao requerido [comprador], cujo domicílio era na Áustria. Ambos estabelecimentos comerciais das partes estão, portanto, localizados em Estados Contratantes da CISG. De acordo com o artigo 1(1) da CISG, o caso é regido pela Convenção.

Em um julgamento anterior (Suprema Corte austríaca [*Oberster Gerichtshof*], sentença de 15 de dezembro de 1998, n. 2 Ob 191/98x; veja também o comentário de Karollus em JBl, 1999, página 318), a Suprema Corte declarou que os usos austríacos no comércio de madeira, que se encaixam nas práticas comerciais referidas no §346 do Código Comercial austríaco (*Handelsgesetzbuch*; HGB), não se aplicam somente se as partes, expressa ou implicitamente, os introduziram em seu contrato. Na medida em que eles estão referidos em disposições legais, os usos comerciais serão adotados como parte destas próprias disposições legais. Assim, sendo parte da lei aplicável, eles devem ser aplicados independentemente de terem sido convencionados pelas partes ou não - mesmo no caso de terem sido totalmente desconhecidos a elas.

De acordo com o Art. 4(a) da Convenção, salvo disposição em contrário, esta não rege a validade dos usos. A questão da validade deve ser avaliada de acordo com o direito doméstico. O Art. 9 da CISG dispõe que a Convenção só regula a aplicabilidade dos usos válidos. O Art. 9(1) da CISG estabelece que as partes de um contrato são vinculadas a qualquer uso ao qual tenham concordado, ou a qualquer costume que estabelecido entre si. De acordo com o Art. 9(2) da CISG, salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou deveriam ter conhecimento. Ainda assim, os usos que são expressa ou tacitamente aceites entre as partes (art. 9(1) da CISG) não precisam ser amplamente conhecidos no comércio internacional. O Art. 9(2) da CISG presume de maneira geral que as partes desejam se vincular aos usos do comércio internacional, se eles tinham ou deveriam ter conhecimento deles. Os usos comerciais internacionais são amplamente conhecidos e regularmente observados na sentido do Art. 9(2) da CISG, quando estes são reconhecidos pela maioria das pessoas que fazem negócios no mesmo ramo. Além disso, a fim de serem aplicáveis, tais usos devem ser conhecidos, ou deveriam ser conhecidos, pelas partes que tenham seu estabelecimento comercial dentro da área abrangida por tais usos, ou que continuamente fazem negócios nesta área por um período considerável de tempo. Assim, usos incorporados, aceites e regularmente observados, e práticas estabelecidas e conhecidas prevalecem sobre quaisquer disposições da CISG divergentes. A questão de saber se os usos austríacos 'sobre o

comércio de madeira constituem práticas comerciais reconhecidas pela lei comercial austríaca é uma questão de fato e não de direito, e, portanto, não deve ser decidida no âmbito do processo perante a Suprema Corte. O mesmo se aplica à questão de saber se esses usos comerciais poderiam ser considerados amplamente conhecidos e regularmente observados no comércio internacional nos termos do Art. 9(2) da CISG (ver: Suprema Corte austríaca [*Oberster Gerichtshof*], sentença de 15 de dezembro de 1998, n. 2 Ob 191/98x, com mais referências).

O Juízo de Primeira Instância acatou os argumentos do [vendedor], os quais não foram contestados pelo [comprador], no sentido de que os "*Tegernseer Gebräuche*" são práticas comerciais de contratos de venda de madeira que se encaixam no escopo do Art. 9(2) da CISG. Eles eram amplamente conhecidos e regularmente observados nos contratos de comércio de madeira entre partes alemãs e austríacas. Uma vez que as partes haviam realizado transações comerciais antes, e como o [vendedor] havia expressamente reconhecido que tais usos eram aplicáveis em sua confirmação do pedido, o entendimento do Juízo de Primeira Instância de que o [comprador] deveria ter tido conhecimento desses usos não é uma interpretação grosseira da lei.

Como costumes reconhecidos, os "*Tegernseer Gebräuche*" têm prioridade sobre outras disposições da CISG. O Tribunal de Apelação considerou corretamente que o §12 dos "*Tegernseer Gebräuche*" obriga o comprador a receber as mercadorias e notificar o vendedor por escrito, de maneira clara, acerca da falta de conformidade da madeira entregue no prazo de catorze dias após a data em que aquele pôde ou poderia ter examinado as mercadorias. Além disso, uma interpretação grosseira da lei não pode ser encontrado no entendimento do Tribunal de que o [comprador] havia perdido o seu direito de invocar a falta de conformidade, uma vez que a notificação do [comprador] ao [vendedor] - referindo-se apenas vagamente à "*falta de conformidade com os padrões acordadas*" - não havia sido clara e específica o suficiente para ser considerada relevante. Por conseguinte, deve-se presumir que os bens entregues foram aceites pelo [comprador].

Nos termos do art. 39(1) da CISG, o comprador perde o direito de invocar a falta de conformidade dos bens se ele não comunicar o vendedor, especificando a natureza da falta de conformidade num prazo razoável depois de tê-la descoberto, ou dever tê-la descoberto (veja também: Suprema Corte austríaco [*Oberster Gerichtshof*], Sentença de 15 de dezembro de 1998, n. 2 Ob 191/98x). O ônus da prova no que se refere este dever de notificação específica dentro de um prazo razoável é do comprador (ver acórdão da Suprema Corte, n. 1 Ob 223/99x, na RDW de 2000, página 20). A questão de ter ou não o vendedor renunciado a seu direito de boa-fé de contestar uma notificação tardia e vaga não é juridicamente relevante (ver *Magnus em Honsell, zum Kommentar UN-Kaufrecht*, Art. 39, nota 35). Isto deve ser decidido levando-se em conta as circunstâncias específicas do caso e, portanto, não deve ser considerado em sede de apelação à Suprema Corte.

Consequentemente, não é necessário refutar as extensas alegações do [comprador] em matéria de CISG. Em particular, uma interpretação do Art. 40 da CISG não é relevante,

a qual só se aplicaria no contexto dos Arts. 38 e 39 da CISG. O Tribunal de Apelação foi correto em considerar a alegação do [comprador] - no sentido de que o [vendedor] não entregou mercadorias viciadas, mas sim mercadorias diferentes das encomendadas – irrelevante, uma vez que o dever de notificação determinado pelo Art. 39 da CISG se aplica igualmente a ambos os casos (ver *Karollus, UN-Kaufrecht*, p. 105; *Wilhelm, UN-Kaufrecht*, pp. 17-21). Da mesma forma, o [comprador] não pode invocar o direito de declarar o contrato resolvido (Art. 49 da CISG), nem o direito de abater o preço de compra (Art. 50), já que ambas as disposições exigem que o [comprador] tenha notificado a falta de conformidade num prazo razoável (ver *Schnyder/Straub*, em *Honsell*, ibidem, Art 49, nota 32; *Posch em Schwimann, ABGB vol 5, 1097, Art. 50 nota 3.*).

As demais alegações do [comprador] são improcedentes, ou, na medida em que sejam procedentes, não dizem respeito a questões de direito importantes, no sentido que §502(2) do Código de Processo Civil austríaco (*Zivilprozessordnung, ZPO*) requer. Portanto, recurso não deve prosseguir.

---

## Notas de Rodapé

[\*] Todas as traduções devem ser verificadas em contraste com a versão original. Compare com a versão traduzida para o inglês por Veit Konrad e Jan Henning Berg, disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/000321a3.html>> e a versão original em alemão, disponível em: < [http://www.cisg.at/10\\_34499g.htm](http://www.cisg.at/10_34499g.htm) >.

[\*\*] Rafael Bittencourt é coordenador do Projeto de Traduções de casos da CISG. É graduando em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Participou do Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot, representando a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em sua 17ª edição, e como treinador em sua 19ª edição.